



PROJETO DE LEI Nº 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Dispõe sobre a instalação de bebedouros para cães nos parques públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurada a instalação de bebedouros para cães nos parques públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o *caput* devem integrar obrigatoriamente os projetos de construção ou reformas dos parques públicos.

Art. 2º Com a finalidade de orientar os condutores dos animais devem ser instaladas nos parques placas indicando a localização dos bebedouros.

Art. 3º A instalação dos bebedouros e das placas indicativas pode ser feita por meio de parcerias firmadas entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único. É assegurada ao parceiro privado a possibilidade de divulgação de sua marca ou produtos nos equipamentos e nas placas indicativas.

Art. 4º Os bebedouros devem:

- I** – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;
- II** – ser confeccionados em material sanitário, liso, resistente e impermeável;
- III** – ser instalados fora das dependências sanitárias dos parques;
- IV** – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante do equipamento, e, na ausência de recomendação específica do fabricante, a sua manutenção deve ser realizada a cada seis meses ou quando houver necessidade;
- V** – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementas, se necessário.

SECRETARIA LEGISLATIVA - 22/06/2019 15:49
Manoel - 11/07

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 733 / 2019
Folha Nº 01 mc



Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar conforto, comodidade e respeito aos proprietários de cães e aos próprios animais que frequentam os parques públicos localizados no território do Distrito Federal.

A instalação de bebedouros para cães nos parques públicos no nosso entendimento é uma medida oportuna e necessária, uma vez que contribui para a saúde dos animais e, logicamente, para o bem-estar deles, ou seja, fazendo valer o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que assim apregoa:

1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.

2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.

3 - Nenhum animal deve ser maltratado.

4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.

5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.

6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.

7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.

8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.

9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.

10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Preâmbulo:

** Considerando que todo o animal possui direitos;*

** Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;*

** Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 733 / 2019
Folha Nº 02 mc



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



- * Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;*
- * Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;*
- * Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,*

Proclama-se o seguinte:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

- 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*
- 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais*
- 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.*

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º

- 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.*
- 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.*

Artigo 5º

- 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.*
- 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.*

Artigo 6º

- 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*
- 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.*

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 733 / 2019
Folha N° 03 mc



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem."

(* A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978

Como visto, esta propositura não tem outro sentido que não seja o de assegurar respeito aos direitos nos animais, consoante exigido na declaração ora trazida à lume. Mesmo porque a Constituição Federal no inciso VII, do art. 225, ao tratar do meio ambiente, deixa claro que o Poder Público deve "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Por fim, é necessário salientar que matéria nesse mesmo sentido já tramitou nesta Casa Legislativa, de autoria da ilustre Deputada Luzia de Paula, mas que findou arquivada por força do disposto no art. 137 do Regimento Interno. Porém, diante de sua relevância, achamos por bem trazê-la de volta, para o bem da saúde dos cães que são levados por seus proprietários aos parques públicos do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor


Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 733 / 2019
Folha Nº 05 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 733/19** que “Dispõe sobre a instalação de bebedouros para cães nos parques público do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 23/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 733 / 2019
Folha Nº 06mc